Simonetti: Abuso de autoridade na história constitucional do país

Aprovada após quatro anos de intensos debates, a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019) impôs à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) um papel capital na preservação da mais basilar prerrogativa da democracia, o direito de defesa. Zelar pelo devido processo legal e pelo respeito à presunção de inocência serve não somente para salvaguardar os que são deveras inocentes — os —, mas, sobretudo, para conferir legitimidade às penalidades aplicadas a ras.

Essa conquista básica da cidadania só se efetiva no momento em que a advocacia é exercida livremente, sem embargos de coações e violências, conforme estipulam a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994). A nova legislação aprofunda, por conseguinte, marcos que já constavam da tradição jurídica nacional — apesar dos regimes de exceção nos interregnos da normalidade.

Os abusos de autoridade são rechaçados no Brasil desde a Constituição Política do Império, de 1824. O documento tem um rol de dispositivos que demarcavam os limites da atuação dos agentes do Estado. O inciso 3º do artigo 133 definia, por exemplo, que os *"ministros de Estado serão responsáveis"* por *"abuso de poder"*. Já o artigo 156 assentava, expressamente, que *"todos os juízes de Direito, e os oficiais de Justiça são responsáveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que cometerem no exercício de seus empregos*".

A carta outorgada por Dom Pedro I não para por aí. No inciso 29 do artigo 179, previa que *"empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercício das suas funções"*. No tocante à prisão, o diploma do século 19 pontuava, no inciso 10º do mesmo artigo, que, à exceção do *"flagrante delicto"*, se a prisão for arbitrária, *"o juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a lei determinar"*.

Na Constituição do Brasil República, de 1891, o cuidado com o tema se projetou de tal maneira que o parágrafo 9º do artigo 72 chegou a estabelecer que *"é permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade de culpados"*

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

. Outro artigo notório é o 82: *"Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos"*.

Em outros termos, mas com igual espírito, ambos os preceitos foram mantidos na Constituição de 1934, da Segunda República. Esta tratou de ir adiante e dispor sobre a punição dos mandatários no parágrafo 10º de seu artigo 175: *"O presidente da República e demais autoridades serão responsabilizados, civil ou criminalmente, pelos abusos que cometerem"*.

Já a Constituição do Estado Novo, de 1937, suprimiu as providências anteriores, dado o caráter autoritário do governo de Getúlio Vargas. Todavia, restou o artigo 158, que pontificava o seguinte: *"Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos"*.

Com a Constituição de 1946, a condenação aos excessos volta a figurar no ordenamento pátrio, conservando-se, inclusive, na Constituição de 1967 — redigida já sob a ditadura militar —, que assentou, no parágrafo 30 de seu artigo 15, o direito de qualquer pessoa de representar e peticionar aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra abusos de autoridades.

Vale destacar, outrossim, a Lei 4.898, de 9/12/1965, assinada pelo general Castello Branco, que constituía como abuso de autoridade *"qualquer atentado à liberdade de locomoção, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo da correspondência, à liberdade de consciência e de crença, ao livre exercício do culto religioso, ao exercício do voto, ao direito de reunião, à incolumidade física do indivíduo e aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional"*.

Esses exemplos comprovam que o combate ao abuso de autoridade foi uma preocupação dos constitucionalistas tupiniquins, mesmo nos períodos da história em que o totalitarismo vigorou. É natural, portanto, que na Carta de 1988 — chamada, não à toa, de Constituição Cidadã — tais fundamentos estejam assentados ainda com mais energia.

Embora todas essas normativas mencionadas admitam a possibilidade de recursos contra os abusos de autoridade, apenas a Lei nº 13.869/2019 veio, do ponto de vista formal — além de tipificar a conduta, com a fixação de sanções aos infratores — criminalizar a violação de prerrogativas da advocacia. Semelhante mister se fez necessário porque muitos órgãos de investigação, nos últimos anos, à guisa de combater à corrupção, implementaram práticas nada republicanas e que pouco respeitaram o devido processo legal e a presunção de inocência. O resultado foi o enfraquecimento do direito de defesa.

Atenta a essa realidade, a OAB aprovou, em agosto do ano passado, um provimento para disciplinar e orientar a atuação do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da entidade na defesa de advogados que tenham sofrido abuso de autoridade ou violação de prerrogativas. Desde então, apesar da reiteração dos casos, aguardamos uma guinada rumo a práticas mais respeitosas — o que pode ser um alento num mundo em que, por toda a parte, a democracia sofre tentativas de vilipêndio.

Date Created
15/04/2021

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.